



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CASA CIVIL**

**São Paulo, de maio de 2015**

**CC-ATL nº 167/2015**

**Senhor 1º Secretário**

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 34/2015, do Deputado Carlos Giannazi.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Edson Aparecido dos Santos**  
**SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

GABINETE DO SECRETÁRIO  
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

**PROCESSO:** 0034/2015/!TL

**ASSUNTO:** Requerimento nº 0034 /2015

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 14, parágrafo único, item 9, da XIV Consolidação do Regimento Interno, o Deputado Carlos Giannazi requer seja oficiado ao Secretário de Estado da Educação, para que forneça as seguintes informações:

Considerando o expressivo número de reclamações, pedidos de ajuda e de atuação parlamentar em face dos abusos dos órgãos intermediários da burocracia estatal, no que se refere aos pedidos de tramitação dos documentos dos servidores da educação: - Senhor Anselmo Machado, Senhora Sueli Lameirão, Roselayne Duarte Ammirabile e Márcia Cristina dos Santos.

Em atenção temos a informar:

1-Para que possamos elucidar o presente caso precisamos esclarecer alguns pontos acerca da instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar autuado sob o nº 0065/2600/2006 – Apenso nº 948/000/2006, em face do **Senhor Salvador Anselmo Machado** que culminou com a aplicação da penalidade de Demissão, publicada no Diário Oficial do Estado, em 14 de junho de 2011, com fundamento no artigo 251, inciso IV, artigo 252 e artigo 256, inciso II, todos da Lei nº 10.261, alterada pela Lei Complementar nº 942/03.

Exercendo o seu direito de defesa o Senhor Salvador Anselmo Machado interpôs dentro do prazo legal Recurso Administrativo contra a decisão do Senhor Secretário de Educação, que o demitiu, sendo que houve nova análise dos fatos, e com isso outro ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 06 de setembro de 2011, que acabou mantendo a aplicação da penalidade.

Ocorre que durante o encaminhamento dos autos ao Senhor Governador do Estado para o reexame da Decisão do Senhor Secretário da Educação, os patronos do Senhor Salvador Anselmo Machado, através de petição devidamente juntada nos autos informaram que o mesmo foi considerado inimputável por meio do laudo expedido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME, diante desta situação e levando em consideração que o interessado não compareceu ao interrogatório na Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, e também por estar em licença para tratamento de saúde, alegando agravamento de seu estado psíquico, a Assessoria Jurídica do Governo manifestou-se no seguinte sentido **“o processo apresenta nulidade desde o interrogatório, por incapacidade de autodefesa”**.

Diante da situação apresentada, o Senhor Governador do Estado através do Despacho publicado no Diário Oficial do Estado, em 11 de outubro de 2011. Reconheceu o recurso hierárquico interposto, e “no mérito”, concedeu parcial provimento, a fim de declarar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, a partir da audiência em que se decretou a revelia do indiciado, restando prejudicada a renovação dos atos processuais pela razão assinalada no aludido aditamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

Por derradeiro, conforme informação do Centro de Recursos Humanos, eventual análise ao pedido de restituição dos pagamentos atrasados (relativos ao período do bloqueio do pagamento dos salários em consequência da decisão de demissão ocorrida no processo administrativo disciplinar), foi realizado o pagamento dos salários atrasados. Entretanto, em razão da aposentadoria do servidor, sugerimos que a informação seja confirmada junto à São Paulo Previdência – SPPREV.

2-A interessada **Sueli Lameirão** (RG 12.362.997), fez seu pedido de liquidação de tempo pela Diretoria de Ensino Guarulhos Sul. Desde então foram concedidas vantagens (Licença Prêmio, Quinquênio)) e foram solicitados documentos (Portarias) para compor o processo de liquidação de tempo. Informamos ainda que a Ratificação da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição ocorreu em DOE de 24/03/2015.

3-Em relação à gestora escolar **Roselayne Duarte Ammirabile** (RG 25.415.520-0), conforme informado pela Diretoria de Ensino Região de Santos, não cabe exarar qualquer manifestação uma vez que a negativa da licença para tratamento de saúde da interessada partiu do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME.

Cabe a Diretoria de Ensino cumprir o que determina a norma vigente, que após o indeferimento de recurso, proceder o pedido de desconto referente ao período em que a licença foi negada. Pedido este encaminhado pelo Dirigente Regional de Ensino à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ainda com relação ao presente caso, a Diretoria informa que em virtude de Decisão Judicial (Processo Nº 105221498.2014.8.26.0053) foi encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda solicitação para que não ocorresse descontos sobre o período guerreado.

4-Sobre a demanda que se refere a **Marcia Cristina dos Santos**, Ocupante de Função Atividade –OFA, com sede de controle de frequência na Escola Estadual Prof. Lucas Nogueira Garcez, Guarujá, informamos que no DOE de 11/06/2014, páginas 50, foi publicada a Ratificação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC Nº 293/2014, com vistas à Concessão de Abono de Permanência.

G.S., em 16 de Abril de 2015

Assinado no original

**HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD**

Secretário da Educação